



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO C/C IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Av. Nissan, nº 1500, bairro Polo Industrial, Resende/RJ, CEP 27.537-800.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar resposta aos pedidos de esclarecimento e à Impugnação apresentados pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, com base nos arts. 23 e 24, do Decreto 10.024/2019 c/c a Lei nº 10.520/2002.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, no dia 17 de outubro de 2022, o pedido de esclarecimento c/c impugnação de edital da empresa petionante, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada antes do prazo fatal.

Sabendo que vários foram os assuntos impugnados e questionados, elaboramos uma tabela que melhor dispõe e resume as alegativas apresentadas.

Sendo assim, vejamos o seguinte.

Nº	Item	Objeto	Assunto
1	-----	Pedido de Esclarecimento	Solicita o valor máximo de referência do veículo licitado no item 1 (pick-up).
2	-----	Pedido de Esclarecimento	Solicita esclarecimento acerca da cor do veículo licitado no item 1 (pick-up).
3	Anexo I do TR – item 1	Impugnação	Requer a substituição da potência mínima estipulada para o motor do veículo 1 (pick-up), diminuindo-a de 2.4 para 2.3.
4	Anexo I do TR – item 1	Impugnação	Requer a substituição da “capacidade de carga útil mínima” do veículo listado no item 3 do TR, substituindo a de 1050 Kg para 1023 Kg a descrição.
5	-----	Impugnação	Solicita a inclusão da exigência de participação somente de empresas que figurem-se como fabricantes ou concessionárias credenciadas, de acordo com a Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari.



Portanto, após descritas resumidamente as razões recursais e os pedidos apresentados pela peticionante, delinearíamos a seguir a motivação e o seguinte posicionamento a ser adotado por esta Administração Pública.

3. DO MÉRITO

De acordo com o exposto nos fatos, percebemos que a impugnação aborda assuntos diferentes, logo fragmentaremos a análise meritória também em quantas partes forem necessárias para que a análise seja direcionada e específica para cada um dos assuntos abordados.

3.1 – QUANTO AO ITEM 1 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Nº	Item	Objeto	Assunto
1	-----	Pedido de Esclarecimento	Solicita o valor máximo de referência do veículo licitado no item 1 (pick-up).

Neste item, a requerente solicitou a informação do valor máximo que a Administração está usando como referência de preço para o veículo 1 (pick-up).

Contudo, em que pese a necessidade dessa informação para a requerente, informamos que os valores solicitados foram ocultados propositalmente no instrumento convocatório em razão de estratégia de negociação durante o pregão, bem como que não há para a Administração Pública, nessa modalidade licitatória, a obrigatoriedade da apresentação destas solicitadas informações, pois, tendo em vista que a modalidade escolhida para este certame foi o "pregão eletrônico", que é regido preferencialmente pelo Decreto 10.024/2019 e Lei 10.520/2002, nestes referidos diplomas legais não há qualquer obrigatoriedade de divulgação dos valores utilizados como referência.

Deste modo, mantemos o nosso posicionamento em não apresentar estes valores no instrumento convocatórios.

Sendo assim, para ainda reforçar nosso posicionamento, destacamos abaixo algumas jurisprudências que refletem o posicionamento já consolidado dos Tribunais de Contas que coadunam-se a este nosso entendimento.

Assim vejamos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONCESSÃO DE CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA





MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DETERMINAÇÕES. 1. **Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatório do edital**, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo processo relativo ao certame. **Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.** 2. Comprovadas as vantagens para a Administração, e tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência, admite-se a combinação de aquisição de serviços com alienação em um único procedimento licitatório. 3. Peculiaridades inerentes ao objeto licitado podem justificar a exigência da Administração em acompanhar a fase inicial de execução do contrato. Não há se falar em limitação à competitividade ou violação da igualdade entre os licitantes visto tratar-se de medida que visa o atendimento e a satisfação do interesse da Administração.

(TCU. ACÓRDÃO 114/2007 - PLENÁRIO. **RELATOR:** BENJAMIN ZYMLER. **PROCESSO:** 023.782/2006-4. **TIPO DE PROCESSO:** REPRESENTAÇÃO (REPR). **DATA DA SESSÃO:** 07/02/2007. **NÚMERO DA ATA:** 05/2007 - Plenário) (negrito)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, PRIMEIRA VIDA E RECAPAGEM. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL REFERENTES À EXIGÊNCIA DA TROCA DE PNEUS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO DE APROVAÇÃO DO EDITAL, AUSÊNCIA DE PREÇOS ESTIMADOS PARA A CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência da troca de pneus e prestação de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento no objeto do certame constitui falha formal, uma vez que não se fez constar no Termo de Referência nem na publicação do aviso de licitação, bem como não houve pedido de esclarecimentos nem impugnação ao edital em razão dessa divergência. 2. A existência de cópia do parecer jurídico nos autos elide o apontamento de irregularidade quanto à alegada ausência. 3. **Não havendo exigência legal na regulamentação específica da modalidade de pregão, Lei nº 10.520/02, sobre a**





obrigatória anexação de planilhas de quantitativos e preços unitários ao edital, mas, ao contrário, restando previsto em seu art. 3º, que o orçamento estimado da licitação deve constar em sua fase preparatória, não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.

(DENÚNCIA n. 1012083. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 30/11/2017. Disponibilizada no DOC do dia 30/01/2018.) (negrito)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO (SESI-SP). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. OITIVA PRÉVIA. **NÃO-CONFIRMAÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. FALHA NOS MEIOS DE CONSULTA DO ORÇAMENTO PARA EMBASAR A ESTIMATIVA DE CUSTO DOS SERVIÇOS, MAS SEM O COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO CERTAME.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 01254720182, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 16/10/2018, Segunda Câmara)

Por fim, de acordo com as jurisprudências supramencionadas vimos que é facultativo ao gestor público a divulgação ou não dos valores de referência dos itens licitados, então, no uso dessa facultatividade, optamos pela não divulgação por razões estratégicas de negociação comercial durante o pregão eletrônico.

3.2. QUANTO AO ITEM 2 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Nº	Item	Objeto	Assunto
2	-----	Pedido de Esclarecimento	Solicita esclarecimento acerca da cor do veículo licitado no item 1 (pick-up).

Neste item, a requerente solicitou informação sobre a cor a ser aplicada no veículo 3 (pick-up).

Portanto, informamos que, embora não informado no edital, a cor do veículo será "branco puro verniz".

3.3. QUANTO AO ITEM 3 – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL





N°	Item	Objeto	Assunto
3	Anexo I do TR – item 1	Impugnação	Requer a substituição da potência mínima estipulada para o motor do veículo 1 (pick-up), diminuindo-a de 2.4 para 2.3.

Sabendo que está descrito na especificação do veículo 1 (pick-up) que a potência mínima do motor deve ser de 2.4 cilindradas, a impugnante solicitou que esta potência seja reduzida para 2.3 cilindradas, alegando, para tanto, que tal exigência frustra a competitividade do certame e impede a busca da melhor proposta, visto que o veículo que ela teria a ofereceu, apesar de não possuir a capacidade mínima exigida atenderia suficientemente às demandas a qual esse veículo se destinará.

Logo, diante de tal situação, este município entende que o pleito será

3.4. QUANTO AO ITEM 4 – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

N°	Item	Objeto	Assunto
4	Anexo I do TR – item 1	Impugnação	Requer a substituição da “capacidade de carga útil mínima” do veículo listado no item 3 do TR, substituindo a de 1050 Kg para 1023 Kg a descrição.

Sabendo que está descrito na especificação do veículo 3 (pick-up) que a capacidade de carga útil mínima deste deve ser de 1050Kg, a impugnante solicitou que esta quantidade de peso mínimo fosse suprimida para 1023Kg, alegando, para tanto, que tal exigência frustra a competitividade do certame e impede a busca da melhor proposta, visto que o veículo que ela teria a ofereceu, apesar de não possuir a capacidade mínima exigida atenderia suficientemente às demandas a qual esse veículo se destinará.

Logo, diante de tal situação, este município entende que o pleito será PROVIDO, ACEITANDO 1.000 kg (Capacidade mínima)

3.5. QUANTO AO ITEM 5 – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

N°	Item	Objeto	Assunto
5	-----	Impugnação	Solicita a inclusão da exigência de participação somente de empresas que figurem-se como fabricantes ou concessionárias credenciadas, de acordo com a Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari.





Neste item, a impugnante, tendo ciência que o objeto desta licitação é a aquisição de veículos "novos" "0KM", impugnou o fato de não vir no bojo do edital a exigência de que o fornecimento desses bens só podem ser através de empresas fabricantes ou concessionárias autorizadas, de acordo com a Lei Ferrari, nº 6.729/79.

A impugnante explica em suas argumentações que o consumidor final, no caso esta prefeitura, se adquirir os veículos que pretende de uma concessionária não autorizada ou apenas revendedora de veículo, este, formalmente, não será "novo", pois de acordo com os arts. 120 e 122 do Código de Trânsito Brasileiro – CTN e item 2.12 da DELIBERAÇÃO 64/2008 do CONTRAN, só considera-se aquisição de veículo novo quando o adquire-se de modo originário da fabricante ou da concessionária, de modo que o primeiro registro do bem no órgão de trânsito se dê em nome do consumidor (final) originário, ou seja, o primeiro dono após o veículo sair da fábrica.

Não podendo tal requisito ser atendido por concessionárias não autorizadas ou revendedoras porque, para elas venderem o carro, necessariamente o veículo já deveria ser de propriedade delas, então o consumidor final, no caso a Prefeitura de Granja, não seria o consumidor final originário, o que implica em dizer que não se estaria adquirindo um veículo "novo" para os fins legais e normativos, ainda que o carro permaneça "0Km" e nunca tenha sido usado.

Logo, para tanto, a impugnante solicita a inclusão da apresentação de certificação como concessionária ou fabricante veículos para que possa fornecer regularmente os veículos licitados por este município.

Todavia, informamos que esta exigência já consta no item 9.6.2.do edital como critério de qualificação técnica para as empresas proponentes que vierem a participar desse certame, conforme vejamos abaixo.

9.6.2 - Carta de credenciamento, Declaração ou Atestado do fabricante do veículo, assegurando que a licitante está autorizada a comercializar seus produtos (veículos), ou outro documento legal que comprove tal condição;

Portanto, concordando com a impugnante, somos convergentes à essa exigência, contudo, concedemos improvemento a este requerimento por ele já constar no edital como requisito habilitatório.





4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.849.426/0001-14 em razão da sua tempestividade, para no mérito conceder-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

Contudo, adverte-se que as retificações a serem feitas no edital em razão do parcial acatamento da impugnação, de nenhum modo, implicam em retardamento do certame ou necessidade de republicação do edital, posto que o teor das modificações a serem realizadas, de modo algum, modificam ou interferem no conteúdo de proposta, estando esse posicionamento fundamentado no art. 21, §4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 18 DE OUTUBRO DE 2022.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Pregoeiro Oficial do Município de Granja-CE